



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940261/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.878 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência ou perícia para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 12584.14053.280307.1.7.03-9200. Por bem resumir o litígio peço vênica para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 31 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 20406.47015.310805.1.3.03-0707 e não homologou a compensação nos PER/DCOMP indicado, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, relativa ao ano-calendário 2004.

A não homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 39/43), alegando, em síntese:

- o montante da CSLL devida por estimativa em novembro e dezembro de 2004 foi compensado com saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2003, o qual não foi confirmado pela Receita Federal, no entanto, o valor do IRPJ 2003 que gerou referido saldo, foi incluído no parcelamento da lei nº 11.941/2009;

- o despacho decisório baseou-se em presunção simples sequer atentou que o valor não homologado havia sido parcelado, cabe à autoridade fiscal o ônus de comprovar a ocorrência dos elementos necessários ao "lançamento tributário";

- requer seja reformado o Despacho Decisório para que sejam reconhecidos os créditos declarados e homologadas as respectivas compensações.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 11-50.278 - 3ª Turma da DRJ/REC, tendo em vista que a parcela correspondente do saldo negativo ora postulado careceria dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não pode, à luz do art. 170 do CTN, ser utilizado na compensação de débitos neste ou em qualquer outro processo.

Cientificado em 15/10/2015 (e-fl. 117), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 16/11/2015 (e-fl. 119), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e argui que parcelou os débitos de estimativas compensadas no PAF 10880.944638/2008-13.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 12584.14053.280307.1.7.03-9200.

Em Despacho Decisório (e-fl. 31) deferiu-se parcialmente a compensação tendo-se em vista a confirmação parcial das parcelas que compunham o saldo negativo da CSLL do ano calendário 2004:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	14.500,08	0,00	625.295,04	0,00	0,00	639.795,12
CONFIRMADAS	0,00	12.910,59	0,00	503.962,78	0,00	0,00	516.873,37

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório do período de apuração (saldo negativo do ano calendário 2004) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma faz-se necessário comprovar à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que:

“(…)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(…)

Art. 168. **O direito de pleitear a restituição extingue-se** com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, **da data da extinção do crédito tributário.** (g.n.)

(…)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(…)”

Como se observa, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto e, portanto, hábil a fazer parte da composição de créditos formadores do saldo negativo pleiteado como crédito na DCOMP.

Por outro lado, sabe-se que o parcelamento de débitos não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, e sim de suspensão, nos termos dos arts. 151 e 156 do CTN, adiante transcritos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.01.2001)

(...)
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
(...)”

A homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas ao IRRF e às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo

Conforme demonstrativo abaixo (e-fl. 36), que complementa a motivação do Despacho Decisório nº de Rastreamento: 941453036 (e-fl. 31), a parte indeferida nos presentes autos advém de retenções de fonte não confirmadas (R\$ 1.589,49) e da compensação da estimativas PA nov/2004 e dez/2004.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.263.896/0005-98	6190	1.714,35	1.710,51	3,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.780.688/0001-32	5952	8,51	0,00	8,51	Retenção na fonte não comprovada
01.795.995/0001-97	5952	106,50	106,49	0,01	Retenção comprovada em DIRF
03.071.946/0001-37	5952	0,94	0,47	0,47	Retenção comprovada em DIRF
05.356.949/0001-42	5952	2.563,14	2.563,13	0,01	Retenção comprovada em DIRF
05.827.188/0001-60	5952	33,68	33,67	0,01	Retenção comprovada em DIRF
10.963.007/0001-62	5952	57,92	0,00	57,92	Retenção na fonte não comprovada
25.582.727/0001-55	5952	7,43	5,53	1,90	Retenção comprovada em DIRF
33.000.167/0001-01	6190	2.831,94	1.385,56	1.446,38	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.657.248/0001-89	5952	75,63	37,21	38,42	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
42.566.752/0001-64	5952	58,89	58,88	0,01	Retenção comprovada em DIRF
44.068.211/0001-31	5952	1.753,14	1.753,13	0,01	Retenção comprovada em DIRF
56.992.902/0001-06	5952	47,66	47,65	0,01	Retenção comprovada em DIRF
57.461.444/0001-41	5952	60,76	60,75	0,01	Retenção comprovada em DIRF
57.576.274/0001-40	5952	18,99	0,62	18,37	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.104.273/0001-29	5952	41,25	41,24	0,01	Retenção comprovada em DIRF
59.106.666/0001-71	5952	2,29	2,28	0,01	Retenção comprovada em DIRF
61.072.625/0001-53	5952	3,94	3,93	0,01	Retenção comprovada em DIRF
61.413.282/0001-43	5952	16,47	16,46	0,01	Retenção comprovada em DIRF
62.158.480/0001-70	5952	44,33	44,32	0,01	Retenção comprovada em DIRF
66.975.699/0001-13	5952	88,44	88,43	0,01	Retenção comprovada em DIRF
84.683.408/0001-03	5952	15,94	15,93	0,01	Retenção comprovada em DIRF
85.778.074/0001-06	5952	27,07	13,53	13,54	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		9.579,21	7.989,72	1.589,49	

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2004	03201.17556.130209.1.7.02-4800	51.859,60	0,00	51.859,60	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
DEZ/2004	38673.85659.300105.1.3.02-2189	69.472,66	0,00	69.472,66	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
Total		121.332,26	0,00	121.332,26	

A Recorrente não refuta o indeferimento do cômputo das retenções.

A respeito das compensações de estimativas, cabe aqui observar o disposto nas Súmulas CARF ns. 177 e 52 do CARF

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Súmula CARF nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Não há dúvidas que devido à declaração de compensação das estimativas PA nov/2004 e dez/2004, estas devem fazer parte do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004, compondo o crédito pleiteado nestes autos..

Logo, deve-se aplicar o disposto na Súmula 177 do CARF.

No que se refere ao pedido de diligência, importante ressaltar o que dispõe o art. 18 do Decreto 70235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Mas no caso presente não se faz necessária diligência. Isto porque devido à declaração de compensação das estimativas PA nov/2004 e dez/2004, este voto é favorável ao Recorrente (na parte impugnada) para que estas estimativas componham o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para que as estimativas PA nov/2004 e dez/2004 componham o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

